

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Altera o art. 233 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para conceder direitos a pessoa com deficiência, no serviço de transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 233, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para conceder direitos a pessoa com deficiência, no serviço de transporte aéreo.

Art. 2º O art. 233 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 233.....

.....
§ 3º A pessoa com deficiência, assim definida nos termos da Lei nº 13.146, de 2015, tem direito a:

I – embarcar e desembarcar com prioridade;

II – ocupar, sem ônus financeiro, lugar adjacente ao corredor na primeira fileira de assentos da aeronave.

§ 4º Na hipótese de os lugares de que trata o inciso II do § 3º já terem sido ocupados por pessoas com deficiência, o transportador acomodará as demais, também sem ônus financeiro, em assentos adjacentes ao corredor, tão próximos quanto for possível de saídas de emergência. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



* C D 2 5 3 4 1 0 8 2 4 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de conceder a pessoa com deficiência, assim caracterizada no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), o direito de embarcar e de desembarcar com prioridade, no serviço de transporte aéreo; também, o direito de ocupar lugar na primeira fila de assentos da cabine, junto ao corredor, sem que tenha de pagar por isso.

Muito embora a Resolução nº 280, de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) se ocupe de aspectos relacionados ao transporte aéreo seguro e digno de passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE), aí incluídas as pessoas com deficiência, as determinações aqui previstas estão ausentes dessa norma reguladora. Pela importância delas, julga-se que convém colocá-las no corpo da lei setorial, não apenas recomendar à Anac que as adote em sua legislação.

A respeito do embarque e desembarque prioritários da pessoa com deficiência, o projeto tão-somente reforça e assegura direito que, de forma patente, foi estabelecido no já citado Estatuto da Pessoa com Deficiência. De fato, o art. 48, § 2º, dessa lei ordena:

“Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

”

Em que pese a Resolução nº 280/13 da Anac prever que “o desembarque do PNAE deve ser realizado logo após o desembarque dos demais passageiros, exceto quando o tempo disponível para a conexão ou outra circunstância justifiquem a priorização”¹, tal determinação, ao menos no

¹ Art. 18 da Resolução nº 230 de 2013.



* C D 2 5 3 4 1 0 8 2 4 4 0 0 *

que diz respeito à pessoa com deficiência, é indevida desde 2015. Até o momento, não se sabe se a agência tem a intenção de corrigir esse problema.

Acerca da ocupação de assento na primeira fileira, cabe dizer que o projeto vai além do que ordena a Resolução nº 280/13, que apenas garante ao PNAE assento junto ao corredor, com braço móvel e próximo de saída de emergência². Diante da prioridade legal que lhes é concedida pela lei, tanto para embarque como para desembarque, não convém que as pessoas com deficiência sejam colocadas fora da primeira fila, a menos que haja outras pessoas na mesma condição no voo.

Ora, é indubitável que a primeira fila oferece mais espaço para as pernas e facilita o acesso direto ao assento, minimizando os obstáculos – principalmente o trânsito no corredor estreito da aeronave – durante o embarque e o desembarque.

Além disso, estando na primeira fila, as pessoas com deficiência podem recorrer aos comissários com mais facilidade, na hipótese de precisarem de assistência ou atendimento imediato. Isso vale até mesmo para o caso de ser necessário evacuar a aeronave.

Por fim, mas não menos importante, garantir o direito de escolha por assento na primeira fileira da aeronave reforça a noção de respeito e inclusão, promovendo uma experiência de viagem mais digna e confortável para passageiros com deficiência, em harmonia com os princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário.

Dito isso, cumpre observar que a proposta cuida de assegurar gratuidade na ocupação, pela pessoa com deficiência, de assento na primeira fileira, ou em outra, se na primeira já não houver lugar junto ao corredor. Com efeito, não faria sentido permitir que o transportador cobrasse preço da pessoa com deficiência por algo que a lei já reserva a ela.

Tendo em conta todo o exposto, pede-se o apoio da Casa a este projeto de lei.

² Art. 31, II, da Resolução nº 230 de 2013.



* C D 2 5 3 4 1 0 8 2 4 4 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **RAFAEL BRITO**
MDB/AL

Apresentação: 03/02/2025 13:18:24,460 - Mesa

PL n.107/2025

2025-203



* C D 2 2 5 3 4 1 0 8 2 2 4 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253410824400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito